**Resolução 219 do CNJ – aplicabilidade plena na Justiça do Trabalho – prevalência sobre a Resolução 63 do CSJT**

**Comissão: 1**

**A Resolução 219 do CNJ é plenamente aplicável na Justiça do Trabalho e se sobrepõe sobre a Resolução 63 do CSJT sempre que houver conflito entre as disposições dos seus textos.**

*É fato notório que o Poder Judiciário brasileiro tem o enorme desafio de atender à demanda da sociedade e dos milhões de processos que tramitam em seus diversos órgãos, sendo inegável a frustração daqueles que, conquanto tenham tido o reconhecimento do seu direito em juízo, não obtiveram a efetiva tutela do Estado na reparação da lesão da qual foram vítimas.*

*Isso decorre, primordialmente, da falta de estrutura, aparelhamento e capacitação do Poder Judiciário com os recursos materiais e humanos necessários ao desiderato que lhe cabe por definição constitucional, sendo gritante, outrossim, o desnivelamento observado, em relação a tais parâmetros, entre os diversos ramos desse Poder e entre os seus diversos órgãos judiciais ou tribunais.*

*Levando tais circunstâncias em consideração, e também os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência da administração pública, consubstanciados nos arts. 5º, LXXVIII, e 37,* caput, respectivamente, da Constituição Federal, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ aprovou, em 26 de abril de 2016, a Resolução 219 *que “Dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo  
graus e dá outras providências”.*

*Cumpre lembrar que, a teor do art. 103-B, § 4º, da Carta Magna, compete ao CNJ “o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário”, de modo que o ato normativo em referência apenas materializa a política administrativa pensada para a melhor prestação da jurisdição com a máxima eficiência no dispêndio dos recursos públicos.*

*Vale ressaltar ainda que a sua vigência decorre de diretriz estratégica aprovada no VII Encontro Nacional do Poder Judiciário, que contou com a participação de Presidentes e Corregedores dos tribunais brasileiros, no sentido de “aperfeiçoar os serviços judiciários de primeira instância e equalizar os recursos orçamentários, patrimoniais, de tecnologia da informação e de pessoal entre primeiro e segundo graus, a orientar programas, projetos e ações dos planos estratégicos dos tribunais”.*

*Também a Meta 3, aprovada em referido Encontro, determina a aplicação de parâmetros objetivos na distribuição da força de trabalho de acordo com a movimentação processual.*

*Observa-se, portanto, a preocupação do CNJ com a racional distribuição da força de trabalho nos diversos órgãos do Poder Judiciário brasileiro, sempre com o escopo de otimizar a atividade jurisdicional de qualidade, eficiência e celeridade.*

*Inegável, por tantas razões, a sua plena aplicabilidade na Justiça do Trabalho, sendo certo que também esta apresenta distorções na distribuição da força de trabalho entre o 1º e o 2º Graus, a exigir a implementação dessa política.*

*A confirmar tal raciocínio está a redação do seu art. 1º, que alude a “órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus”, não fazendo qualquer menção de exceção.*

*De mais a mais, o § 2º, do art. 5º da Resolução 219, é eloquente ao conferir poderes ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT para definir os agrupamentos entre os seus órgãos, de acordo com critérios de semelhança afetos à competência, material, base territorial, entrância ou outros, numa inequívoca demonstração de que aquele regramento se aplica à Justiça do Trabalho.*

*Mas não basta fixar a premissa da aplicabilidade da Resolução 219 do CNJ na Justiça do Trabalho, notadamente porque ela parece mesmo inquestionável.*

*É oportuno deixar claro que o seu texto se sobrepõe ao da Resolução 63 do CSJT, inclusive porque aprovada depois desta, porquanto a sua lógica atende a critérios racionais e objetivos vinculados à quantidade de processos em tramitação nas duas instâncias de um tribunal, sem se olvidar da mutabilidade desses dados, consoante se infere do seu art. 3º.*

*A sensibilidade do seu texto ainda se revela na observância a outros fatores objetivos, a exemplo do IPS – Índice de Produtividade de Servidores (art. 2º, VI) e do Taxa de Congestionamento (art. 2º, XIII).*

*Diferentemente, a Resolução 63 do CSJT contêm parâmetros mais rígidos e imutáveis, não se amoldando às constantes mudanças na realidade fática vivenciada pelos órgãos do Poder Judiciário ao longo do tempo.*

*A Resolução 63, outrossim, foi editada ao tempo em que não vigia, em nível de CNJ - órgão de planejamento, supervisão e controle de todo o Poder Judiciário brasileiro -, qualquer norma regulamentadora do assunto nela regulado.*

*Sobrevindo esta, qual seja, a Resolução 219, parece-nos, salvo melhor juízo, incontestável a sua supremacia, inclusive porque a observância aos seus termos, pela Justiça do Trabalho, atenderá aos reclamos da sociedade quanto à padronização das estruturas dos órgãos estatais incumbidos da prestação jurisdicional em aspectos primordiais como os recursos humanos e materiais.*

*Cumprindo tal desiderato, estará a Justiça brasileira dando passos à eliminação de inadmissíveis e profundas diferenças entre os tribunais.*